

## LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MILITARES: OSTENTAÇÃO DE TATUAGEM E MANIFESTAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS.

*Jorge Cesar de Assis*<sup>1</sup>

*Amanda Mattioni Prado*<sup>2</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

Questão que se apresenta controvertida, e que suscita debate atualmente, é a garantia da liberdade de expressão manifestada pela participação nas redes sociais e, também pelo uso de tatuagens por militares.

As questões suscitadas vieram à tona, coincidentemente, por conta de atos da Polícia Militar do Paraná (PMPR).

A legalidade das normas tidas como restritivas que a Polícia Militar paranaense emitiu é o que se pretende discutir, à luz do que preceitua a Constituição Federal e as leis.

### 2. A CENSURA AO USO DO APLICATIVO *WHATSAPP*

Recentemente, em abril do corrente ano, a Polícia Militar em Curitiba adotou uma medida controvertida: teria restringido o uso do aplicativo de mensagens instantâneas *whatsapp* pelos policiais militares. Tal ato causou muita polêmica e levantou a discussão sobre a liberdade de expressão dos membros da corporação.

Divulgou-se na mídia que o Memorando Circular nº 069/2015, emitido pela Corregedoria- Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, teria determinado que a partir da edição daquela medida, as mensagens, antes de serem enviadas pelos policiais por meio do aplicativo *whatsapp*, deverão passar por um controle prévio de conteúdo por parte de seus superiores hierárquicos. Caso não procedam dessa maneira, os policiais militares ficam sujeitos à Ação Disciplinar ou de Polícia Judiciária Militar.

---

<sup>1</sup> Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar em Santa Maria – RS.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Estagiária da Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria – RS.

A atitude tomada pela PMPR foi justificada pelo fato de que um grande número de mensagens e vídeos vexatórios, inadequados e que denigrem a imagem da corporação, estariam sendo veiculados pelo aplicativo *whatsapp*.

O assunto foi objeto de matéria online<sup>3</sup> veiculada pelo jornal *Gazeta do Povo*, por meio da qual os representantes de entidades como a Associação dos Praças do Estado do Paraná (Apra-PR) e da Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas (Amai) manifestaram-se, classificando a medida como um ato de censura e de ataque à liberdade de expressão dos militares. Um dos policiais ouvidos pela reportagem contestou o memorando e ressaltou que a “Constituição Federal não diferencia o militar do cidadão comum”.

Nesse contexto, é preciso destacar que, ao tempo em que a Carta Magna garante o direito a livre expressão em seu artigo 5º, inciso IV, já no inciso seguinte, assegura da mesma forma o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem.<sup>4</sup>

Quando se afirma que o cidadão militar não se difere do cidadão comum, convém lembrar que é a própria Constituição que o diferencia. Seja porque estabeleceu, no art. 142, §3º, X, que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra<sup>5</sup>”, seja porque ao longo do texto constitucional, outras restrições são estabelecidas, como a excepcionalidade da necessidade de flagrante delito e mesmo da ordem judicial para a prisão do militar<sup>6</sup>, o exercício dos direitos políticos<sup>7</sup>, a vedação de habeas corpus nas transgressões disciplinares<sup>8</sup>, a proibição de sindicalização e de greve<sup>9</sup> e a limitação dos direitos

---

<sup>3</sup> PM censura *WhatsApp* de policiais. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pm-censura-whatsapp-de-policiais-2bw0lxf7eyi0xvh42p952jcgj>>. Acesso em: 08/04/2015

<sup>4</sup> CF, art. 5º, V.

<sup>5</sup> Aplicável às forças auxiliares por força do art. 42, § 1º, da CF.

<sup>6</sup> CF, art. 5º, LXI.

<sup>7</sup> CF, art. 14, § 8º.

<sup>8</sup> CF, art. 142, § 2º.

<sup>9</sup> CF, art. 142, § 3º, IV.

sociais.<sup>10</sup>

E, na tentativa de equiparação ao cidadão comum, é preciso lembrar que os trabalhadores regidos pela CLT por exemplo estão sujeitos a advertências e demissão por justa causa em casos envolvendo o uso indevido das redes sociais. Inclusive, as leis trabalhistas não vedam que o contrato de trabalho contenha orientações sobre as condutas que o trabalhador deve seguir em relação ao uso de tecnologias em ambiente de trabalho.

Segundo preceitua Thiago Jacomo<sup>11</sup> “um exemplo de falta grave, suscetível de configuração de justa causa é a desídia, que pode configurar-se quando o empregado perde produtividade em decorrência do uso de aplicativos e redes sociais durante a jornada de trabalho. Já quando o empregado não respeita a proibição desses meios no trabalho, configura-se a insubordinação, também passível de demissão por justa causa”.

Assim, tanto em casos de uso indevido de celulares, *tablets* e outros meios telemáticos em ambiente de trabalho, bem como do uso das redes sociais e aplicativos para veicular publicações ofensivas ao empregador via internet, a justa causa poderá ser aplicada com base nos arts. 482, alíneas “b” e “k”, da CLT, segundo as quais a desídia e todo ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas contra o empregador e superiores hierárquicos constituem motivo para rescisão do contrato de trabalho. Ainda, cabe destacar que o bloqueio a determinados sites e o controle de conteúdo acessado é perfeitamente legal, de forma que a infração a essas determinações também pode ensejar a justa causa.

Um caso notório noticiado pelo site Jusbrasil<sup>12</sup> sobre demissão por justa causa envolvendo o aplicativo *whatsapp* foi o de uma enfermeira que filmou com seu celular e posteriormente, divulgou pelo aplicativo o vídeo do jogador Neymar em uma maca entrando na sala de emergência do Hospital São Carlos, em Fortaleza. Ao final do vídeo, a enfermeira aparece na filmagem vibrando, manda beijos e “dá tchau” para os que a assistiram.

---

<sup>10</sup> CF, art. 142, § 3º, VIII.

<sup>11</sup>O Whatsapp e a justa causa. Disponível em: <http://thiagojacomo1.jusbrasil.com.br/artigos/126652519/o-whatsapp-e-a-justa-causa>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>12</sup>Enfermeira é demitida por fazer e e<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/126926322/enfermeira-e-demitida-por-fazer-e-exibir-video-da-chegada-de-neymar-a-hospitalxibir> vídeo da chegada de Neymar a hospital. Disponível em: . Acesso em: 10/04/2015.

A jurisprudência trabalhista entende que, tanto o uso indevido da internet em local de trabalho como o seu mau uso ensejam a demissão por justa causa, como se pode ver pelas jurisprudências abaixo colacionadas:

**JUSTA CAUSA. USO INDEVIDO DA INTERNET. CONFIGURAÇÃO.** *Hoje em dia, o acesso à internet é uma realidade disponível para a grande maioria das pessoas que, através dela, têm a possibilidade de se conectar com o mundo, tanto no âmbito familiar quanto no profissional. Na esfera trabalhista, a internet vem sendo largamente utilizada, podendo representar um genuíno instrumento de trabalho, mas o seu uso indevido por parte dos empregados tem ocasionado discussões, principalmente porque não há ainda uma legislação específica regulando a matéria. Como medida patronal preventiva, o que se tem observado hoje é a fiscalização, a restrição ou até mesmo o bloqueio total de acesso à internet para fins particulares durante o período de trabalho, o que é perfeitamente cabível dentro do poder diretivo e regulamentar do empregador. Porém, a monitoração do uso da internet no ambiente organizacional tem se tornado cada vez mais difícil, pois a tecnologia da telefonia móvel, por exemplo, acaba rompendo a barreira eventualmente imposta pelo empregador. Nos casos em que restar provado que a empresa proibia a navegação na internet durante o horário de trabalho e o empregado desafiava os limites impostos para acessá-la habitualmente por meio de seu celular pessoal, é inegável a ocorrência de justa causa para a dispensa, ficando evidente a prática de desídia e mau procedimento. Se além disso ficar demonstrado que, através da internet, o trabalhador ofendia colegas de trabalho, clientes da empresa ou a própria organização, é possível ainda enquadrá-lo nas situações previstas pelas alíneas j e k do art. 482 da CLT. É que todo empregado deve saber que está inserido no contexto da empresa, de modo que seu comportamento inadequado pode causar sérios danos ao estabelecimento, e o que é postado através da conexão universal da internet pode afetar a segurança, a produtividade e até mesmo a reputação de uma organização consolidada. Portanto, o trabalhador tem que se portar nas redes sociais com o mesmo zelo sob o qual se mantém no ambiente de trabalho, pois no mundo virtual o meio é diverso, mas as ações e conseqüências são as mesmas do mundo real. A má ação do empregado no*

*âmbito virtual equivale àquela adotada no mundo tangível, afinal, seu perfil, seja ele real ou eletrônico, é único. Recurso a que se nega provimento no aspecto.* (TRT-15 - RO: 18438420125150018 SP 047374/2013-PATR, Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, Data de Publicação: 14/06/2013).<sup>13</sup>

Nesse mesmo sentido, considerando que o uso indevido da internet e a veiculação de notícias nas redes sociais maculam a imagem da empresa e estimulam a desídia e o mau comportamento dos funcionários, autorizando a justa causa: TRT-5 - RecOrd: 00004725220115050001 BA 0000472-52.2011.5.05.0001, Relator: MARCOS GURGEL, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 29/03/2012.<sup>14</sup>

Portanto, se em relação ao trabalhador comum é permitido ao empregador que imponha barreiras (bloqueio) ao uso das redes sociais no âmbito da empresa e, se o rompimento dessa barreira pelo empregado pode, em tese, caracterizar desídia ou insubordinação autorizando sua demissão por justa causa, em princípio não vemos como o militar, que tem uma vida profissional regrada por excelência, ser liberado desses mecanismos de controle.

Assim, o uso indevido das redes sociais no ambiente de trabalho ou, como instrumento de ofensa aos superiores, ou à Corporação pode, em tese, autorizar a verificação da responsabilidade administrativa e até penal, e sobre isso não há qualquer discussão.

Uma leitura atenta ao Memorando 069/2015 irá delimitar sua pretensão: **“estabelecer procedimentos no que concerne à utilização indevida de ferramentas de uso típico na rede mundial de computadores, dispondo sobre consequências disciplinares”**.

A edição do memorando pressupõe que policiais militares têm criado grupos com denominações referentes às Unidades em que estão servindo, o que pode denotar que as opiniões e entendimentos ali expostos possam ter o caráter de oficialidade, correspondente ao nome do grupo.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24591791/recurso-ordinario-ro-18438420125150018-sp-047374-2013-patr-trt-15/inteiro-teor-112082888>. Acesso em: 08/04/2015

<sup>14</sup> Disponível em: <http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159709794/recurso-ordinario-record-4725220115050001-ba-0000472-5220115050001/inteiro-teor-159709797>. Acesso em: 08/04/2015.

O Memorando 69/2015 assevera ainda que oficiais e praças, irregular e ilegalmente, têm postado comentários desairosos, ofensivos e difamatórios e/ou caluniosos em desfavor de pessoas, empresas e instituições, em maior número por intermédio da ferramenta *WhatsApp* e em menor número por intermédio do Facebook.

Referiu ainda que militares fardados, explícita ou anonimamente, têm vinculado vídeos, mensagens, etc, por meio destas ferramentas, expondo a imagem da Corporação a situações vexatórias, constrangedoras e inadequadas. O mesmo ocorreria em relação à exposição de assuntos de cunho estratégico que comprometem o planejamento operacional das ações afetas à PMPR, gerando muitas vezes, resultados inócuos às operações e prejuízos à população.

A questão que sobressai, portanto, é definir se a Corporação pode ou não pretender “censurar”, previamente, as postagens feitas por militares nas redes sociais.

Uma simples leitura ao questionado memorando será suficiente para perceber que, em momento algum de seu texto sobressai a intenção de controle ou censura.

Assim, conforme se extrai da alínea “a”, do item 11 da norma em questão, a Corregedoria-Geral da PMPR, apenas determinou, **“que toda mensagem ou conteúdo degradante, difamatório ou calunioso ou que exponha a Corporação ou seus membros seja avaliada pelos Comandantes, Diretores ou Chefes, no exercício de suas atribuições de Polícia Judiciária Militar ou de sua Competência Disciplinar, sem prejuízo da atuação suplementar deste órgão central de correição”**.

E isto ela poderia fazê-lo, visto que a Lei estadual nº 16.575, de 28.09.2010, atribui a Corregedoria-Geral, essa competência técnica<sup>15</sup>.

Não se tratou, portanto, de tentar censurar o uso da ferramenta *WhatsApp* ou mesmo Facebook, ou de qualquer outra rede social, mesmo porque, a liberdade de expressão e de interação nas redes sociais é assegurada a todos os cidadãos brasileiros, inclusive aos militares. Se é certo que cada um posta o que quiser, não menos correto é afirmar-se que cada um continua a responder pelos seus atos, sejam eles praticados de

---

<sup>15</sup> Art. 13. A Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná (COGER) é o órgão técnico, subordinado ao Comandante-Geral, com atuação em todo o Estado, cuja finalidade é assegurar a correta aplicação da lei, padronizar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar e de processos e procedimentos administrativos, realizar correições, fiscalizações e garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação.

forma real ou virtual, e isto vale para ofensas e comentários desairosos aos superiores ou à própria Corporação.

A determinação do memorando questionado é endereçada aos comandantes, chefes e diretores, que tomarem conhecimento – e isto é bom que se destaque – de **mensagem ou conteúdo degradante, difamatório ou calunioso ou que exponha a Corporação ou seus membros.**

São os comandantes, chefes ou diretores os titulares do exercício do poder disciplinar e da polícia judiciária militar, segundo os quais se apura a falta disciplinar ou o crime militar. Tendo notícia de transgressão ou crime (cometidos por qualquer meio de comunicação), apurá-los se insere no rol dos deveres jurídicos de agir do comandante, chefe ou diretor. Por óbvio que os policiais-militares que originalmente postarem ou difundirem o conteúdo ou mensagem, bem como aqueles que, conhecendo ou devendo conhecer sua natureza imprópria, a repassem ou difundam por qualquer meio, ficam sujeitos à ação disciplinar ou de polícia judiciária militar, independente de eventual responsabilidade civil.

Apurar a transgressão disciplinar ou crime militar praticado pelas redes sociais não implica em restrição à liberdade de manifestação, porque é a própria Constituição Federal que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral, material ou à imagem<sup>16</sup> denotando que a liberdade de expressão não é ampla, nem geral e nem irrestrita, seja porque a crítica indevida a autoridades ou superiores, quando proferida por militares pode caracterizar transgressão disciplinar<sup>17</sup>, seja porque em alguns casos, conforme o grau da ofensa, caracterizar crime militar ou

---

<sup>16</sup> CF, art. 5º, V.

<sup>17</sup> Regulamento Disciplinar do Exército (aplicável à PMPR), Anexo I, Relação das transgressões: (...) 2. Utilizar-se do anonimato; 3. Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou os seus familiares; (...); 46. Disseminar boatos dentro da OM ou concorrer para tal; (...); 57. Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária; (...); 59. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado; 60. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço; 61. Dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos militares a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir; 62. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas.

comum<sup>18</sup>.

### 3. A QUESTÃO DAS TATUAGENS EM MILITARES

O 13º Batalhão da Polícia Militar de Curitiba, também por meio de memorando nº 68, de 26 de março de 2015, determinou que todo o efetivo sob seus comandos deverão preencher minuciosamente uma declaração, informando se possuem tatuagem ou não, qual o desenho e o local tatuado. Aqueles que não atenderem a essas determinações, segundo a norma publicada, ficam sujeitos a sanções administrativas.

A medida também causou polêmica entre os policiais, tanto que conforme notícia do site<sup>19</sup> da Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares, Ativos, Inativos e Pensionistas (AMAI), os membros da corporação associados que se sentiram constrangidos com tal determinação poderão procurar o departamento jurídico da entidade representativa para tomar as medidas cabíveis. A Polícia Militar não possui lei dispondo sobre tatuagens.

A disposição para o uso de tatuagens para os que pretendem ingressar na carreira militar do Exército está regulamentada na Lei 12.705/2012 (art. 2º, VIII, a), já para o ingresso na Marinha e Aeronáutica, as leis 12.704/2012 e 12.464/2011 regulam o assunto, nos arts. 11-A, XII e 20, XVII, respectivamente.

Em síntese, todas as referidas leis dispõem que não serão admitidos os candidatos que possuam tatuagens que façam alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas. Tatuagens com tema de violência, criminalidade, ideia ou ato libidinoso, discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou ainda a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas também estão proibidas, de forma que o seu uso seja adequado com os preceitos morais e de ética militar.

Segundo matéria divulgada pelo jornal GGN<sup>20</sup>, o objetivo da restrição das

---

<sup>18</sup> Código Penal Militar: art. 166 – crítica indevida; art. 214 – calúnia; art. 215 – difamação; art. 216 – injúria; art. 219 – ofensa às forças armadas.

<sup>19</sup> Policiais Militares tatuados poderão ser punidos em Curitiba. Disponível em: <http://amai.org.br/site/noticias/detalhes/1047/>. Acesso em: 08/04/2015.

<sup>20</sup> Exército poderá barrar tatuados nas escolas de formação. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/exercito-podera-barrar-tatuados-nas-escolas-de-formacao>>. Acesso



tatuagens seria o de resguardar a impessoalidade caso o militar seja "observado por um inimigo em operações de defesa da Pátria" ou mesmo por marginais em ações de garantia da lei e da ordem. Outro exemplo citado é que a camuflagem poderia ficar comprometida se o militar tiver a face tatuada. Todavia, o dispositivo que previa a exclusão do candidato que apresentasse "tatuagem no corpo que fique à mostra quando trajando uniforme previsto para a prática de educação física", foi vetado pela Presidente Dilma Rouseff.

A proibição de tatuagens aos candidatos ou integrantes das forças armadas bem como da polícia militar, bombeiros, etc. só é admitida nos casos supracitados. Nos demais casos a interpretação deve ser restritiva, de forma que a vedação ao uso de tatuagem respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que prevaleça a liberdade de expressão, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. IMPETRANTE CONSIDERADO INAPTO EM EXAME DE SAÚDE POR APRESENTAR TATUAGENS VISÍVEIS COM O USO DE UNIFORME DE EDUCAÇÃO FÍSICA: 1) NO BRAÇO DIREITO, UM DESENHO REFERENTE A BANDEIRA DO BRASIL E OUTRO REFERENTE A UMA BANDA DE ROCK BRASILEIRA; 2) NAS COSTAS, DESENHO DE UM ANJO E DE UMA ESTRELA; 3) NA PERNA ESQUERDA, DESENHO DE UMA ESTRELA. VEDAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. DESENHOS SEM CONTEÚDO OFENSIVO OU OBSCENO. ATO DE ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO QUE IMPLICA EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37 E 142, INC. X. ORDEM CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TATUAGEM. INTELIGÊNCIA DA LC N. 587, DE**

---

em: 09/04/2015.

14.01.2013. **INAPTIDÃO NO EXAME MÉDICO. DISCRIMINAÇÃO SEM JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA E RAZOÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.** A liberdade de expressão, que encontra diversas formas de manifestação, constitui um dos fundamentos essenciais da sociedade democrática, uma das condições básicas para o seu progresso e para o desenvolvimento do ser humano, enquanto indivíduo. Traduz uma exigência do pluralismo, da tolerância e da grandeza de espírito sem os quais não há democracia. Evidente que, em matéria de liberdade de expressão, o Estado dispõe de alguma margem de apreciação. Mas as ingerências nesta liberdade exigem uma interpretação restritiva e devem corresponder a uma necessidade social imperiosa, devendo ser proporcionais ao fim a que se destinam. Tanto isso é verdadeiro que a Presidenta Dilma vetou disposição correlata da Lei n. 12.705, de 08 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, que dispunha ser vedado o ingresso de candidato portador de tatuagem que, pelas suas dimensões ou natureza, prejudiquem a camuflagem e comprometam as ope [...](TJ-SC - MS: 20130040286 SC 2013.004028-6 (Acórdão), Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 12/11/2013, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)<sup>21</sup>.

Nesse mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO COM TATUAGEM. AUSÊNCIA DE LEI. RECURSO IMPROVIDO.** I. A **exigência de ausência de tatuagem**, imposta pela Administração Pública para a investidura em cargo público **destoa dos princípios da legalidade e da isonomia**, princípios estes que devem nortear todo o agir da Administração Pública. II. **Não é possível se**

---

<sup>21</sup> Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24655192/mandado-de-seguranca-ms-20130040286-sc-2013.004028-6-acordao-tjsc>. Acesso em: 09/04/2015.

**estabelecer condições e exigências, sem prévia lei formal**, para o acesso aos cargos em empregos públicos. Além disso, tal restrição encontra óbice no art. 5º da Constituição Federal que preconiza a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza. **III. O concurso público tem o escopo selecionar os candidatos mais bem qualificados para o ingresso na carreira da Polícia Militar e o fato do Impetrante possuir tatuagem não o inabilita para o exercício de suas atribuições militares, posto que o uso de tatuagem não o atrapalhou ou mesmo o incapacitou para ultrapassar etapas anteriores do certame.** IV. Agravo de Instrumento improvido.(TJ-MA - AI: 0495282013 MA 0011074-47.2013.8.10.0000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 30/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2014)<sup>22</sup>.

Contrariando esse entendimento:

**Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Concurso público. Soldado da polícia militar. 3. Candidato reprovado no exame médico por apresentar tatuagens em contrariedade às regras editalícias. Controvérsia que depende do exame prévio de normas editalícias e da revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das súmulas 279 e 454. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 632859 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)<sup>23</sup>.**

---

<sup>22</sup> Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160015866/agravo-de-instrumento-ai-495282013-ma-0011074-47201381000008-6-acordao-tjsc>. Acesso em: 09/04/2015.

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000206166&base=baseAcordaos>. Acesso em 09/04/2015.

No entanto, as regulamentações dos editais para concurso da Polícia Militar em alguns estados do Brasil contrariam o entendimento jurisprudencial sobre a questão. Uma pesquisa realizada pelo jornal Diário do Vale<sup>24</sup> analisou a questão em onze estados brasileiros, tendo o seguinte resultado:

**PM da Bahia:** não permite tatuagens definitivas, de membro superior, pescoço e face, contendo imagem atentatória à moral e aos bons costumes;

**PM do Distrito Federal:** permite tatuagem, desde que não seja obscena ou ofensiva à moralidade, aos bons costumes e que faça apologia ao crime e ao uso de substância tóxica e entorpecente;

**PM de Espírito Santo:** não permite nos membros inferiores e superiores, pescoço e face, que não são cobertas por vestuário esportivo, tipo camisa com manga curta e meia cano curto;

**PM do Maranhão:** não permite tatuagem em locais visíveis e/ou atentatórias à moral e os bons costumes;

**PM do Mato Grosso do Sul:** permite tatuagem, desde que não seja obscena e ofensiva;

**PM de Minas Gerais:** não pode apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar;

**PM do Paraná:** não pode apresentar qualquer tatuagem permanente no corpo, mesmo estilizada, que possa expressar ou sugerir qualquer ligação com gangues, organizações criminosas ou de estímulo à violência e ao uso de drogas, que seja contrária aos princípios e aos valores de liberdade e democracia, à moral, à lei.

**PM do Piauí -** A tatuagem não poderá atentar contra a moral e os bons costumes;

**PM do Rio Grande do Sul -** não pode tatuagem em áreas expostas, isto é, nas

---

<sup>24</sup> Polícia Militar diminui restrições a tatuagens. Disponível em: <<http://m.diariodovale.com.br/views/noticiaInterna.asp?cod=23367&codArea=1>>. Acesso em: 09/04/2015.

áreas não cobertas pelos uniformes regulamentares usados pela Brigada Militar;

**PM de Rondônia** - Não são permitidas tatuagens que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe; discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem; ideias ou atos libidinosos; ideias ou atos ofensivos às Forças Armadas, Corporações Policiais, Corpos de Bombeiros etc.; ou ainda, caso esteja(m) aplicada(s) em extensa área do corpo, que possa(m) vir a prejudicar os padrões de apresentação pessoal e de uso de uniformes exigidos na Corporação; ou estejam localizadas no rosto;

**PM de Santa Catarina** -Se possuir tatuagem, a mesma não deverá ficar exposta quando trajando o uniforme de Educação Física Militar previsto no Regulamento de Uniformes da PMSC;

**PM de Tocantins** -Será verificado se o candidato possui tatuagens aparentes com o uso dos uniformes de serviço e de educação física ou de praia, ou com desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar (suástica, pornografia, facções criminosas, apologia ao crime, que denotem afeição a valores incompatíveis com a moral e os costumes.

Portanto, até aqui a questão das tatuagens esteve restrita à verificação de sua existência por ocasião do ingresso nas Corporações, sejam federais, sejam estaduais e do Distrito Federal. As Forças Armadas restringiram o uso de tatuagens, em especial quanto à mensagem que esta forma de expressão pretende passar àqueles que a visualizem. Quando se restringe algo, significa que todo o resto que não se enquadra na proibição é possível de ser ostentado.

As Polícias Militares, constitucionalmente consideradas como Forças Auxiliares e Reserva do Exército Brasileiro, podem, igualmente, regulamentar a questão nos moldes da Força Terrestre, e parece ser este o entendimento dos tribunais<sup>25</sup>.

Se a restrição privada é possível - e ela dirige-se aos candidatos, interessados em ingressar na Força - é possível, posteriormente, a Organização Militar determinar aos

---

<sup>25</sup> Vide o Decreto-Lei 667, de 02.07.1969, que reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

seus integrantes que identifiquem suas tatuagens, pressupondo que elas não estão visíveis ou não foram informadas?

A resposta implica em verificar a legalidade e alcance do memorando expedido pelo 13º BPM aos integrantes de seu efetivo.

Em um primeiro momento é de lembrar-se o mandamento constitucional, segundo o qual **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**<sup>26</sup> Obviamente que a lei referida é a lei formal, elaborada a partir do processo legislativo e que se vê a partir do art. 59 e seguintes da Carta Magna.

Vimos que as Forças Armadas previram, por meio de lei ordinária, a questão das tatuagens para os candidatos a ingressar nas carreiras militares. As Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, por serem Forças Auxiliares e reserva da Força Terrestre também podem estabelecer restrições semelhantes, via de regra proibindo tatuagens na face, ou com motivos que façam alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, tatuagens com tema de violência, criminalidade, idéia ou ato libidinoso, discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou ainda a idéia ofensiva às Forças Armadas também estão proibidas, de forma que seu uso seja adequado com os preceitos morais e de ética militar.

As decisões dos tribunais parecem estar nesse sentido, mesmo porque, hoje, a tatuagem ganhou força como forma de expressão, e passou a ser comum, principalmente entre os jovens. O que não for legalmente proibido, está permitido, mesmo nos quartéis.

É exatamente por isso que o memorando interno do 13º BPM, da forma como foi noticiado pela imprensa, parece estar em desconformidade com a liberdade de expressão e a própria intimidade<sup>27</sup> do cidadão militar. Ora, em havendo uma determinação administrativa, para que os integrantes de uma unidade militar informem se tem, e tendo, em que parte do corpo estão e em que consistem tatuagens porventura existentes, a conclusão que se chega é que tais tatuagens não estão visíveis, pois se assim fossem não haveria necessidade de pretender vê-las informadas por quem as detém.

---

<sup>26</sup> CF, art. 5º, II.

<sup>27</sup> CF, art. 5º, X.

Esta pretensão de identificação de tatuagem por parte do Comando da organização policial militar com toda certeza é extemporânea, pois como visto anteriormente, a restrição à ostentação de tatuagens para militares ocorre no momento da avaliação inicial daquele que se candidata a ingressar em uma instituição militar, seja ela federal ou estadual ou do Distrito Federal.

E, com toda certeza é inconstitucional pois ligada à intimidade da pessoa. Isto não significa que a ostentação de tatuagem por militares passou a ser livre, sequer a Constituição assegura esse entendimento.

O referido memorando deterrmina que os militares informem e especifiquem onde e como estão gravadas as tatuagens corporais, sinal que, em princípio elas não estão visíveis. Não teria sentido pedir a alguém que informe a localização e o desenho de uma tatuagem que é possível de ser facilmente identificada. E, se não estão visíveis, ninguém está obrigado a informá-la, por falta de lei determinando nesse sentido.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em consideração os aspectos analisados, conclui-se que em relação ao uso do aplicativo *Whatsapp* por militares, o Memorando Circular nº 069/2015 emitido pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná não teve o intuito de censurar previamente as postagens feitas por militares nas redes sociais, como foi noticiado pela mídia, mas sim o de advertir sobre as consequências disciplinares da utilização indevida dessa e de outras ferramentas típicas da rede mundial de computadores.

Não se trata, portanto, de um ataque à liberdade de expressão dos militares ou mesmo de diferenciação destes em relação ao cidadão comum, pois ambos possuem a liberdade de expressão assegurada pela Constituição, da mesma forma que serão responsabilizados por todo o excesso que seus comentários possam causar. Se o trabalhador regido pela CLT está sujeito a consequências como a demissão por justa causa devido a desídia e insubordinação no uso indevido das redes sociais em ambiente de trabalho porque o militar não estaria?

No que tange à ostentação de tatuagens por militares, a legislação ordinária apenas prevê certas restrições quanto ao desenho e locais tatuados, quando de sua postulação a um cargo militar, de forma que a determinação do memorando nº 68/2015 para que o militar identifique minuciosamente as tatuagens que possui no corpo é incabível. Qualquer disposição nesse sentido atenta conta a liberdade de expressão e a própria intimidade do indivíduo.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. Como não existe previsão legal ou editalícia nesse sentido, não há como exigir do militar já incorporado o cumprimento de tal determinação.